Protocolo 3.915/2020

MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Acompanhe via internet em **https://medianeira.1doc.com.br/atendimento/** usando o código: 538.594.915.163

Situação geral em 18/06/2020 10:59: Finalizado

Serbet - Sistema de Estacionamento Veicular Do Brasil Ltda
juridico@serbet.com.br · 47 3207-2502
CNPJ 00.999.705/0001-64
Entrada: Site

Para
DLC - Diretoria ...
PROT - Protocolo, DLC - Diretoria de Compras, Licitação e Contratos
16/04/2020 14:23

2 setores envolvidos

DLC PROT

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo impugnação da empresa SERBET quanto ao edital da Concorrência Pública nº 001/2020, que tem por objeto CONCESSÃO, a título oneroso, da
exploração do serviço público de ESTACIONAMENTO ROTATIVO no Município de MEDIANEIRA/PR.

Atenciosamente,

16ª Alteração Contratual Serbet.pdf (235,76 KB)	0 downloads
2021.01.09_Autenticação RG Alano 2020.pdf (169,72 KB)	0 downloads
2021.02.27_atenticacao_cnh_fabricio.pdf (169,22 KB)	0 downloads
Autenticaçao procuração fabricio serbet (2).pdf (169,48 KB)	0 downloads
CNH Fabricio.pdf (548,15 KB)	0 downloads
impugnacao_edital_cp_001.2020_SERBET.pdf (9,96 MB)	1 download
Procuração Fabricio Serbet (3).pdf (2,80 MB)	0 downloads
RG Alano.pdf (675,63 KB)	0 downloads

Quem já visualizou? 3 pessoas

Visto 9 vezes

16/04/2020 14:23:13 E-mail para **juridico@serbet.com.br** E-mail entregue, lido (5)

Despacho 1: 3.915/2020

20/04/2020 11:46

(Respondido)

Zoraia R. DLC

Serbet - Sistema de Estacionamento Veicular Do Brasil Ltda
juridico@serbet.com.br · 47 3207-2502
CNPJ 00.999.705/0001-64

Esta licitação se encontra suspensa para esclarecimentos junto ao Tribunal de Contas do Paraná devido a representação com pedido de liminar conforme publicado junto ao edital no site deste Município, assim que obtivermos uma resposta do tribunal iremos analisar a impugnação proposta.

_
Zoraia Salete Ratti
diretora de divisão

Quem já visualizou? 3 pessoas

20/04/2020 11:46:40	E-mail para **juridico@serbet.com.br**	E-mail entregue, lido, clicado (6)
20/04/2020 12:02:27	Zoraia R. DLC **arquivou.**	
20/04/2020 12:02:27	E-mail para **juridico@serbet.com.br**	E-mail entregue, lido (2)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MEDIANEIRA – ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Concorrência Pública nº 01/2020

A empresa **SERBET - Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.999.705/0001-64, com sede na Avenida Rolf Wiest, nº 277, sala 516, Bom Retiro, Joinville/SC, CEP 89.223-005, através de seu representante legal, vem tempestivamente perante V.Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação em epígrafe, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

I.DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme disposto no art. 41, §2º, a licitante poderá apresentar impugnação ao edital até dois dias antes da data aprazada para a realização do certame sob pena de decair do direito.

O certame está marcado para o dia 20/04/2020, logo, as razões de impugnação ora apresentadas são tempestivas.

II. DO OBJETO

Constitui objeto do presente certame a "seleção de interessados na exploração do estacionamento rotativo sendo CONCESSÃO, a título oneroso, da exploração do serviço público de ESTACIONAMENTO ROTATIVO no Município de MEDIANEIRA/PR."

Acontece, que ao analisar os termos do edital verificou-se a exigência de alguns itens conflitantes com a lei, bem como desproporcionais com a realidade do mercado atuante.

Deste modo, a presente concorrente vem respeitosamente, apresentar seus argumentos, de fato e de direito, com o intuito alcançar a retificação e a devida regularização do respectivo edital.

III – HABILITAÇÃO TÉCNICA

III.I - EXCESSO NA DOCUMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe adentrarmos na qualificação técnica exigida no edital, mais especificamente referente ao item 4.3.5:

> ***4.3.5)*** *O LICITANTE deverá apresentar, de forma clara e inequívoca, os dados relevantes dos atestados apresentados, devendo, ainda, para eventual complementação de informações exigidas, anexar outros documentos comprobatórios pertinentes.*

> ***4.3.6)*** *A conformidade dos atestados poderá ser confirmada por meio de diligência da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO destinada a averiguar a qualificação técnica do LICITANTE, nos termos deste EDITAL, sendo que o não atendimento dos requisitos do EDITAL implicará a inabilitação do LICITANTE, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em virtude de falsidade das informações prestadas.*

A respeitável comissão, requer além dos atestados técnicos devidamente registrados no órgão fiscalizador, documentos complementares que comprovem as informações exigidas. Ocorre, que tal exigência está em desacordo com a lei infraconstitucional.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30, determina quais documentos para habilitação técnica poderão ser requeridos pelo órgão licitante:

> *Art. 30. A documentação relativa à* ***qualificação técnica limitar-se-á a****:*
>
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
>
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> *III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
>
> *IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

É importante frisar que a própria lei restringe a documentação que poderá ser exigida no Caput do artigo. Além do mais, todo e qualquer atestado técnico devidamente emitido por entidade pública e registrado no órgão fiscalizador, não necessita o acompanhamento de documentos complementares para assegurar a veracidade das informações. Assim, podemos citar o atual entendimento dos Tribunais Superiores:

> *No entender deste Tribunal, **a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado** (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência (TCU – Acórdão nº 2404/2009 - Segunda Câmara).*
>
> Ainda:
>
> *Ora, a redação do caput do 31 da Lei nº 8.666/93 é expressa em prescrever que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira **"limitar-se-á" àquela enumerada nos seus incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo. A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento: "Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma.** Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade" (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52). (STJ – Resp nº 799098/RJ – 1ª Turma)*

No mais, cabe ressaltar, que a exigência de documentos não constantes na lei regulamentadora, afronta o princípio da legalidade, constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição da República. Deste modo, cabe a respeitável comissão desconsiderar a presente exigência como critério desclassificatório das empresas interessadas, devendo apenas ser considerado como medida complementar opcional.

III.II DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PERCENTUAL MÍNIMO NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ainda sobre a qualificação-técnica, nota-se que a presente comissão não exige um percentual mínimo nos atestados de capacidade técnica, gerando certa estranheza considerando a grandiosidade da referida concessão.

No que diz respeito aos processos licitatórios, cabe a comissão, conforme define Joel de Menezes, avaliar o licitante precisamente se ele detém ou não as **condições reputadas indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações a serem futuramente assumidas com o contrato**" (Joel de Menezes Niebuhr. Pregão Presencial e Eletrônico. 6.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.205)

Logo, deve a comissão adotar medidas que assegurem que os interessados tenham, no mínimo, condição técnica suficiente para gerir o contrato com maior eficiência, nos termos da lei. Atualmente, tal medida tem sido feito através de comprovação de percentual mínimo executado.

No que tange ao objeto do referido certame, diversos são os Municípios, de diferentes estados, que exigem um percentual mínimo de vagas executadas. A título ilustrativo, podemos citar os Municípios de Lorena/SP e Andradina/SP, onde se é requerido a comprovação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do total licitado:

> *"Concorrência Pública Nº. 06/2019*
> *Município de Lorena/SP:*
> *5.5.1.1 Capacidade técnico-operacional, mediante a apresentação de um ou mais atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da licitante, que comprovem a prévia execução de estacionamento rotativo de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de serviço, o número de vagas do estacionamento e o prazo de execução. O(s) atestado(s), admitido o somatório, deve(m) conter o percentual mínimo das parcelas de maior relevância do objeto licitado, relacionadas na tabela a seguir:*
> ***Quantidade total prevista para o objeto a ser executado 1.200 vagas;***
> ***Quantidade mínima que deve constar no atestado: 600 vagas"***

> *"Concorrência Pública 02/2018*
> *Município de Andradina/SP*
> *10.4.2. Comprovação Técnico Operacional, em nome da licitante, por meio de Atestado(s) Técnico(s), fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a licitante executou, individualmente, comprobatória(s) o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, comprovando a execução de projeto e implantação da sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos municipais, operação, administração e gerenciamento de Sistema de Estacionamento Rotativo* ***com no mínimo 550 (quinhentos e cinquenta) vagas operadas ou em operação****, devendo constar, obrigatoriamente, dos atestados dos serviços abaixo descritos:"*

No mais, a lei federal veda apenas a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, de época ou ainda em locais específicos, no entanto a Lei não proíbe o dimensionamento numérico da experiência anterior, se necessário para verificar a compatibilidade da experiência anterior com o objeto da licitação.

> **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.**
> [...]
> 2. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, **não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe"** (Adilson Dallari).
> **(REsp 172.232/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 89)**

Portanto, apesar de existir diversas empresas no ramo, com anos de experiência, não se assegura que todas possuem capacidade operacional de administrar e gerir um número significativo de vagas, que impacta a rotina de centenas de pessoas diariamente. Assim, frisa-se novamente a importância dos requisitos essenciais, pois como defende Marçal Filho, é na fase de habilitação que o concorrente demonstra sua capacidade de executar o contrato satisfatoriamente:

> *"A comprovação de qualificação técnica, na fase de habilitação,* ***induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público.*** *a fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante." (Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, Editora Dialética: São Paulo – 2000- p. 192)*

Contudo, levando em consideração que o referido edital corresponde a implantação de 2.853 (duas mil, oitocentos e cinquenta e três) vagas de estacionamento, tendo o contrato o prazo total de 10 (dez) anos, com estimativa de faturamento bruto de R$51.508.800,00 (cinquenta e um milhões, quinhentos e oito mil e oitocentos reais), requer seja que a presente comissão retifique o edital, no sentido de incluir como exigência um percentual mínimo de qualificação técnica.

IV – TERMO DE REFERÊNCIA

Primeiramente, devemos introduzir esclarecendo o objetivo fundamental do termo de referência em um processo licitatório. De acordo com Tribunal de Contas da União – TCU o termo de referência consiste em:

> *"Um documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, que deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado,* ***para caracterizar o objeto da licitação****"*

Nesse sentido, entende-se que o termo de referência serve **apenas** para auxiliar a empresa vencedora do certame em executar o serviço contratado, onde fará constar os requisitos técnicos mínimos para melhor desenvolvimento e adequação do serviço.

Contudo, diferente do conceituado acima, o termo de referência do presente edital, está longe de apenas exemplificar as soluções técnicas pretendidas, mas sim tratando-se de apenas uma enorme lista de exigências sem as devidas justificativas e motivações, estando em total discordância com a realidade e os termos da lei. Senão Vejamos:

IV.I PROVA DE CONCEITO: EXCESSO DE REQUISITOS. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Observa-se que no presente edital, no que se refere a prova de conceito, a Administração tem exigido, ao todo, 147 itens, divididos em categorias, no formato de tópicos de cobrança, todos com caráter desclassificatório.

No entanto, muito embora a quantidade de itens seja excessiva, o problema consiste na forma de como o sistema deve ser apresentado, sendo as exigências previstas muito específicas, dando a entender um possível direcionamento para uma solução completa já pronta em mercado. Por exemplo:

> *15.1.9 O usuário* ***deve se auto-localizar no mapa interativo****, ou digitar o endereço, ou selecionar os endereços pré-definidos no sistema*

15.1.5 As vagas desenhadas ***deverão aparecer na tela inicial do aplicativo*** *a fim de facilitar a visualização do usuário;*

18.8 O monitor poderá ***notificar imediatamente e fazer uma videochamada*** *para o painel administrador instalado na Diretoria de Trânsito de MEDIANEIRA/PR - XXXXXXXXX, diretamente gerenciada pelo Agente da Autoridade de Trânsito responsável por fazer a autuação via vídeo;*

19.1 O sistema L.A.P ***deve possuir aplicativo para ser usado juntamente com dispositivo com tela, para uso de bordo****. O Aplicativo deve permitir visualizar a rota percorrida e itinerário a ser percorrido durante a leitura das placas;*

20.5 O Parquímetro ***deverá permitir o acesso logado ao sistema com o mesmo usuario e senha utilizados nas plataformas web e aplicativo;***

20.8 O Parquímetro ***deverá demonstrar ao usuário a localização das vagas e os tipos de vagas em sua tela****. Demonstrar a quantidade de vagas preenchidas;*

Atualmente no ramo, são diversas as empresas que possuem soluções equivalentes às exigências do presente edital, só que dispostas de formas diferentes do exigido. Podemos tomar como exemplo os itens a que se refere aos parquímetros, mais especificamente 20.5 e 20.8.

Os itens acima citados determinam que os parquímetros devem ter em seu sistema operacional funções que permitam que os usuários possam logar com seu usuário e senha, fazendo uso de seus créditos além de ter uma função que demonstre quais vagas estão liberadas e em uso. Entretanto, tais funções advém de um parquímetro específico, onde até então, se tem o conhecimento que apenas uma empresa do ramo comercializa tal equipamento.

Além do mais, quanto a exigência da visualização das vagas, cabe complementar que tal interface corresponde a uma característica funcional de parquímetros que não são multivagas, operando com um número limitado de vagas. Assim, pressupõem-se que tal exigência não se aplica ao objeto do presente certame.

Logo, subentende-se que caso a presente comissão não tenha nenhum interesse direcionado, o objetivo é que a empresa classificada, apresente, no prazo de até 10 dias úteis, o sistema pronto para execução do contrato, dispondo de um

imenso investimento em adaptações a serem demonstradas na POC, literalmente como definido nos 147 itens, sem garantia de retorno.

Deste modo, é necessário novamente pontuar que, o presente edital além de estar infringindo o princípio da competitividade, está em total discordância com os termos da lei constitucional e infraconstitucional. Vejamos:

Primeiramente, cabe conceituar o termo "Prova de conceito". De modo geral, a prova de conceito, conhecida como POC, destina-se a permitir que o órgão licitante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital. Na mesma via, tem sido o entendimento TCU – Tribunal de Contas da União:

> *"A realização da prova de conceito* ***tem por objetivo testar e validar as soluções tecnológicas, avaliando-se a necessidade de eventuais alterações, escopo complementar ao da apresentação dos atestados de qualificação****, mediante os quais a Administração busca assegurar que a contratada terá condições de suprir os serviços de maneira suficiente e adequada.* ***(ACÓRDÃO 1873/2018 - PLENÁRIO – TCU)***

Verifica-se, que conforme acima citado, **a prova de conceito trata-se apenas de medida complementar para avaliar** a capacidade da empresa licitante na execução do serviço.

Ademais, a Lei Federal 8.666/93, dispõe em seu art. 6º, inc. IX, que o projeto básico, dentre outros elementos, deve conter a descrição dos serviços e dos materiais e equipamentos a serem empregados, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, **sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução**.

Por sua vez, o art. 7º, § 5º da Lei 8.666/93, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e **especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

Assim, verifica-se que no presente caso, as especificações nos 147 itens listados para a prova de conceito, nada mais é como uma medida excessiva, não podendo o órgão licitante exigir da empresa classificada, antes da assinatura do contrato,

que invista em alterações específicas, como se vem tendo o entendimento recente do Tribunal de contas da União:

> *16.De mais a mais, não pode a Administração se furtar a definir, no Termo de Referência e no Edital, exigências que, eventualmente, requeiram alguma adequação dos fornecedores, não podendo, simplesmente, se curvar ao que determinado fornecedor tem como características na prestação do serviço, ainda mais quando a dispensa de tal exigência poderia colocar em risco o resultado da licitação sendo vencida por provável fornecedor que não passaria na POC.* ***(ACÓRDÃO Nº 401/2019 - TCU – Plenário).***

No mais, quanto ao princípio da competitividade é necessário pontuar que a exigência editalícia revela-se restritiva à ampla competitividade, em especial porque a Constituição Federal veda que as regras de licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Tal disposição é reiterada no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico*

objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Por disposição constitucional e infraconstitucional, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar **são aquelas indispensáveis** ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a impugnante ataca os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

Quanto maior e mais complexo o serviço a executar, como é o caso, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público, deste modo requer-se que a respeitável comissão, em conjunto com responsáveis técnicos, adequem o referido termo de modo que não infrinja o princípio da competitividade.

IV.II OBRA SUSTENTÁVEL

Outra exigência incoerente e omissa que merece ser ressaltada, é o item 9.42 disposto no termo de referência:

9.42 Obriga-se a cumprir o disposto na legislação nacional, estadual e municipal relativa à matéria de proteção ambiental, bem como à saúde e à sanidade. ***O Concedente poderá exigir da Concessionária durante a Concessão, que adote medidas de proteção e recuperação do meio ambiente, da saúde e da***

sanidade, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos inicialmente, *observado o que dispõe a respeito deste Contrato, sempre e preservando o inicial equilíbrio econômico-financeiro.*

A comissão estabelece que a empresa vencedora do certame, deve, caso solicitado, propor medidas de proteção e recuperação do meio ambiente, por intermédio de novas obras, entretanto, deve se deixar claro, que o objeto da presente concorrência, não causa nenhum impacto ao meio ambiente.

Portanto, desde que a empresa contratada não exerça nenhuma atividade poluente, informação essa que teve que ser prestada em meio aos documentos habilitatórios, nada obriga que a mesma preste qualquer serviço, fora do previsto em contrato, não podendo o respectivo município exigir concordância, sem as devidas justificativas e fundamentação legal.

Deste modo, requer que a presente comissão, retifique o referido item esclarecendo quais os dispositivos legais permitem a referida exigência, além de justificar, caso permitido em lei, quais os serviços e as condições da suposta obrigação.

V. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer sejam acolhidas as razões apresentadas, procedendo-se com a retificação do Edital, retirando-se a exigência de apresentação de profissional com pós-graduação ou curso de especialização em Engenharia de Tráfego no quadro permanente da empresa.

Requer, ainda, que as intimações sem prejuízo dos procedimentos legais sejam encaminhadas para o e-mail juridico@serbet.com.br

Nestes termos,
Pede e aguarda-se deferimento.

Joinville/SC, 16 de abril de 2020.

SERBET - Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda.
Fabrício Naue
CPF: 029.610.729-80

Av. José Callegari, 647 bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DECISÃO COMISSÃO DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 35/2020 - EDITAL DE Nº 01/2020
RAZÕES: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO CONTRA TERMOS DO EDITAL.
OBJETO: CONCESSÃO A TITULO ONEROSO DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PUBLICO DE ESTACIONAMENTO TORATIVO.
.
IMPUGNANTE: SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente, pela empresa Serbert Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda, devidamente qualificada na peça exordial, contra itens constantes do edital, embasamento este na Lei nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Foram cumpridas as formalidades legais.

III – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

DO TERMO DE REFERENCIA
Alega a recorrente que permanecendo o edital conforme formulado, haverá restrição do universo de ofertantes e que se tais itens impugnados não forem corrigidos poderão comprometer a higidez do certame.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Questionamento 01: Documentação Excessiva.
4.3.5) Item, retirado do edital

Questionamento 02: Ausência de exigência de percentual mínimo de atestado.
4.3.1) Foi acrescentado ao edital: O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a prestação dos serviços em quantidade mínima equivalente a 50% (cinquenta) por cento do número de vagas totais do edital, isto é, atestar a prestação dos serviços equivalentes em pelo menos 1426 vagas.

Questionamento 3: Prova de conceito, excesso de requisitos e restrição de competitividade.
Sugestão:
A prova de conceito descrita no referido edital contem uma descrição dos principais recursos operacionais, facilidades ao usuário e características dos sistemas, aplicativos e equipamentos que compõem um sistema de estacionamento rotativo digital, onde serão verificados desde os recursos mais simples até os mais importantes. Como o próprio impugnante menciona em seu documento “Atualmente no ramo, são diversas as empresas

Av. José Callegari, 647 bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616

que possuem soluções equivalentes às exigências do presente edital, só que dispostas de formas diferentes do exigido." Sistemas equivalentes que atendam ao objetivo certamente atenderão ao edital, e consequentemente serão aprovados na prova de conceito. Portanto não há que se falar em direcionamento do edital e sim em cuidado para que a Prefeitura não compre algo que não servirá aos seus cidadãos e que pode gerar prejuízo no futuro.

Questionamento 4: Obra sustentável.
9.42 Item retirado do edital

Assim, considerando o acima exposto, a comissão de licitação retificou o edital e valerá o edital retificado que for publicado, para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, cumprindo assim os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, uma vez que não se configura, na espécie, falhas técnicas e jurídicas, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório e a segurança da contratação.

V - DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇEMOS** do recurso apresentado, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, ACOLHER EM PARTES O PROVIMENTO**.

Medianeira, 18 de junho de 2020

Vania Raquel Furmann Moreira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação